Processo: **01970-2009-011-10-00-8-RO**
Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **MÃRIO MACEDO FERNANDES CARON**

Ementa: TUTELA INIBITÓRIA ANTECIPADA. A tutela inibitória, na esteira do art. 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC, tem fundamento no princípio geral da prevenção e no principio da efetividade, capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. O juízo "a quo" adotou todas as medidas necessárias à proteção do meio ambiente do trabalho em obra de responsabilidade da demandada e encontrou um réu propenso à remoção do ilícito - desiderato alcançado mediante a prestação jurisdicional. Não se trata de perda do objeto, mas de procedência da ação tornando definitiva a tutela inibitória concedida antecipadamente. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. Uma das obrigações básicas do empregador é a proteção da saúde e integridade do trabalhador no meio ambiente do trabalho. E a prevenção é o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde. As agressões ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador atingem toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social (RAIMUNDO SIMÃO DE MELO). Constatadas irregularidades em obra da ré, como jornadas de 13 a 16 horas, sem descanso semanal, inobservância de normas de segurança e higiene, expondo os trabalhadores a condições análogas às de escravo, cabe a responsabilização por dano moral coletivo em prol do FAT no importe de R$ 5.000.000,00. A feliz reflexão do Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, ao trazer na sessão de julgamento "Disparada", de GERALDO VANDRÉ, sintetiza o julgado: "Então não pude seguir/Valente lugar tenente/E dono de gado e gente/Porque gado a gente marca/Tange, ferra, engorda e mata/Mas com gente é diferente". Recurso da OAS, conhecido e não provido. Recurso do MPT, conhecido e provido.

Relatório

Trata-se de ação civil pública, na qual a Exma. Juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, em exercício na MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em sentença proferida às fls. 1772/1795, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de indenização a cada trabalhador que teria sofrido lesão, por concluir que se trata de direito individual, não passível de objeto por meio do remédio eleito. Extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto no tocante aos pedidos de confirmação da tutela antecipada requerida, condenação definitiva da ré nas obrigações especificadas no item VI.1 da exordial, aditamento de fls. 531/532 e fixação de multa diária pelo descumprimento de tais obrigações localizada no SuperCenter, Asa Norte, Brasília. Declarou a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto às medidas a serem adotadas em outras obras da ré localizadas em outros Estados. No concernente ao pedido de confirmação da tutela antecipada quanto à observância das obrigações de fazer e não fazer: abstenção de prorrogação de jornada por mais de duas horas; concessão de intervalo de onze horas entre duas jornadas; concessão de RSR preferencialmente aos domingos, e feriados, sob pena de multa, o Julgador de origem julgou procedente o pedido. Deferiu, outrossim, indenização no valor de R$ 500.000,00 a título de danos morais. A sentença foi integrada pela decisão de embargos de fls. 1806/1807, prolatada pelo Exmo. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite que os acolheu para sanar omissão quanto aos juros e correção monetária. Recorre ordinariamente a ré - OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1810/1820), renovando a prefacial de carência por ilegitimidade ativa, assente na tese de que o objeto da ação alude a direitos individuais não-homogêneos, divisíveis e disponíveis. Aduz, ainda, que não restou caracterizado dano moral coletivo, razão porque propugna a exclusão da indenização a que foi condenada. Também recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelas razões de fls. 1833/1849, atacando a sentença na parte que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, bem como postula a majoração da indenização por danos morais para R$ 5.000.000,00. Contrarrazões pelo MPT às fls. 1823/1832 e pela OAS às fls. 1854/1861. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, visto que seus interesses já estão sendo defendidos. É o relatório.

Voto

1. Recurso da OAS 1.1. Admissibilidade Conheço do recurso porque observados os pressupostos legais de admissibilidade. 1.2. Questão prefacial renovada. Carência de ação. Ilegitimidade ativa. Natureza dos pedidos objeto da ação civil pública Aduz a ré que é possível identificar os trabalhadores tidos como lesados, razão porque a controvérsia envolveria interesses individuais não homogêneos, divisíveis e disponíveis. Nesse passo, sustenta que o Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima nos termos do artigo 15 da LC 75/93 e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem razão. A Exma. Juíza de origem, de forma brilhante, clara e didática, expôs com riqueza de fundamentos a conclusão a que chegou para afastar a prefacial em epígrafe, diferenciando a natureza das pretensões à luz de definições legais. Comungo inteiramente do entendimento por ela esposado quando consignou que "no presente caso, o MPT atua na defesa de típico interesse difuso, pois a finalidade da ação é correção de irregularidades constatadas na obra localizada no SuperCenter Asa Norte que desrespeitam as normas regulamentares, mormente NR 18. Pretende o Ministério Público que a ré assegure aos trabalhadores, empregados, terceirizados e qualquer pessoa que vier a trabalhar nas obras da empresa, um ambiente do trabalho seguro e digno. A questão da jornada de trabalho postulada na presente ação está ligada à segurança do ambiente do trabalho, pois é fato notório que uma jornada extenuante de trabalho é fator influente ou mesmo determinante para ocorrência de um acidente do trabalho. Não se trata, portanto, de pedido de horas extras, como alegado pela ré. O direito a um ambiente do trabalho saudável é direito indisponível dos trabalhadores." Efetivamente não se verifica, na ação civil pública, a intenção de reparação individual das lesões alegadas: o que se busca, como demonstra a inicial, é a imposição de obrigações de fazer e não fazer que ajustem a prática empresarial às determinações cogentes das normas trabalhistas. Pode-se argumentar que para tal espécie de descumprimento da lei já há punição legalmente prevista, o que redundaria na constatação de que o objeto da ação civil pública seria tão- somente fazer cumprir as normas - imposição que já decorreria, por óbvio, das característica ínsitas às próprias normas jurídicas. Ocorre que, em casos como o retratado nestes autos, não se está visando à obtenção de um comando genérico de cumprimento da lei, mas sim buscando-se a determinação judicial de que seja obstada a conduta reiteradamente violadora do ordenamento jurídico, inclusive sob pena de reparação pecuniária específica pelo descumprimento do comando judicial. Vale dizer, constatando-se a repetida violação da norma e, verificando-se, por isso, o desrespeito à força impositiva que emana do próprio ordenamento, cumpre defendê-lo, justamente por meio da ação civil pública, para impor àquele que insistir no desrespeito normativo sanção específica para o descumprimento rotineiro das determinações legais. O provimento judicial, no caso, atuará como potenciador dessa força impositiva do ordenamento jurídico, através da imposição de sanção, não por conta da violação de uma norma isoladamente considerada, mas em face da violação reiterada do próprio ordenamento - sanção essa em regra não prevista especificamente pela lei, que visa a resguardar direito subjetivo individual. Aliás, justamente porque a sanção legal não tem por objetivo a preservação do ordenamento jurídico é que a satisfação desse tipo de sanção, nos casos de descumprimento reiterado, não serve como satisfação do interesse coletivo na observância da lei. Em outras palavras, a sanção legal recompõe não o ordenamento jurídico, mas apenas a esfera patrimonial individual daquele a quem a norma garante o direito, razão pela qual a violação sistemática, que reflete na sociedade a quem interessa a integridade de seu sistema jurídico, merece tutela específica. De outro lado, não vislumbro ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar na defesa de direito individual homogêneo. Primeiro porque a própria dicção do inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 permite interpretar que a menção a interesses coletivos se faz no sentido amplo do termo, para incluir direitos difusos, coletivos estrito senso e individuais homogêneos. Do contrário, entender-se-ia que também a defesa de direitos difusos não estaria legalmente acometida ao Ministério Público do Trabalho, o que seria um contra-senso. Ademais, a própria Constituição Federal afirma que é função institucional do Ministério Público (no qual se inclui o Ministério Público do Trabalho) promover ação civil pública para a proteção de "outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III), nos quais se insere, sem sombra de dúvidas, o interesse individual homogêneo trabalhista, ainda que se considere não-

previsto especificamente na lei de regência. Por tudo isso, tenho que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para formular os pedidos mencionados na inicial, e com relação aos quais o Juízo de origem fez apreciação meritória. Mas não se pode olvidar que, quanto ao pedido "d" do aditamento da inicial (indenização pelas lesões individualmente sofridas pelos trabalhadores que prestaram excesso de jornada), o Juízo primário concluiu que, nesse particular, se tratava de interesse individual não-homogêneo e divisível, tanto que extinguiu o processo sem apreciação do mérito em torno dele. Rejeito. 1.3. Dano moral coletivo. O Juízo vestibular deferiu indenização por dano moral coletivo com suporte no conjunto probatório produzido, assim se manifestando a respeito: Somente após a interdição judicial da obra, as irregularidades apontadas na decisão de fls. 517 a 522 foram sanadas, conforme relatório com fotos de fls. 582 a 595 apresentados pela ré e laudo pericial de fls. 600 a 616. É certo que a empresa sanou as irregularidades determinadas na tutela antecipada de forma célere, pois a tutela foi concedida no dia 23/11/2009 (fl. 522), no dia seguinte a reclamada informou que as exigências apresentadas na liminar já estavam prontas ou em fase de conclusão (fl. 577). No dia 25/11/2009, pela manhã (fl. 601), a perita constatou que as irregularidades descritas na tutela tinham sido sanadas, salvo as não aplicáveis por não existirem na obra ou referentes a forma de execução do serviço, uma vez que a obra estava paralisada. Tal circunstância será levada em consideração quando do arbitramento da indenização por danos morais, mas não elide sua aplicação. Apesar de sanadas as irregularidades de célere, fato é que as mesmas existiram e foram constatadas pelas autoridades fiscais trabalhistas e Ministério Público do Trabalho. A reclamada descuidou das normas de saúde e segurança, colocando sob o risco de vida e acidente uma coletividade de trabalhadores próprios ou terceirizados. Tais fatos ensejam dano moral coletivo a ser indenizado. Ademais, no tocante a jornada de trabalho realizada na obra do SuperCenter Asa Norte, os cartões de ponto de fls. 311 a 340 e de fls. 685 a 715, de fls. 717 a 741 comprovam o trabalho em feriados e no RSR, o labor extraordinário superior a duas horas, a ausência do intervalo de 11 horas entre jornadas em diversas ocasiões. Ao contrário do alegado pela ré, a ordem jurídica não autoriza a prorrogação de jornada na forma realizada na obra da ré. As prorrogações de jornada de trabalho podem ser regulares ou irregulares, conforme sua harmonização ou não com as normas jurídicas. As prorrogações aventadas no artigo 61 da CLT são autorizadas em casos excepcionais para o atendimento de necessidade imperiosa, quer resultante de motivos de força maior, quer para a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou serviços cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ou para compensar paralisações empresariais derivadas de causas acidentais ou de força maior. Tais extrapolações excepcionais não poderiam se tornar permanentes, em face de sua própria natureza, justificando-se em razão de fatores objetivos excepcionais, de curta duração. Somente é possível a prorrogação da jornada de forma rotineira, comum e em inúmeros dias do contrato, sem irregularidade, na forma prevista no artigo 59, caput da CLT (por acordo bilateral escrito de prorrogação de jornada ou instrumento coletivo e em número não excedente de duas horas) ou na forma do parágrafo 2º da CLT (acordo compensatório, não ultrapassado o limite diário de dez horas diárias). O que se verifica da análise dos cartões de ponto e dos próprios termos da contestação é que a reclamada, sob a alegação de licitude escorada em errônea interpretação do artigo 61 da CLT, passou a prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados de forma cotidiana por mais de duas horas diárias, portanto de forma absolutamente irregular. A prorrogação da jornada de trabalho na forma realizada na obra do SuperCenter Asa Norte é fator influente, contributivo e importante para ocorrência de um acidento do trabalho. Se a empresa negociou curto prazo para entrega da obra, com certeza sujeita a aplicações de multas contratuais com o dono da obra, deve contratar mais trabalhadores, e não impingir jornada desumana a seus empregados com sacrifício de feriados, RSR, intervalo de interjornada, imposição de mais de 10 horas diárias de trabalho. Patente que é mais barato para empresa pagar horas extraordinárias para os empregados que já possui do que contratar novos trabalhadores. Mas, tal objetivo de lucro desmedido não é autorizado pela ordem jurídica, ofende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho. Por fim, gera dano moral coletivo passível de indenização. (fls. 1790/1791) Assevera a recorrente que sempre atuou dentro da esfera legal e não causou prejuízo a outrem, mormente à coletividade. Sustenta que o

mero descumprimento da lei, se assim se confirma, não enseja a condenação em danos morais, considerando que este reclama a prova objetiva do sentimento coletivo de indignação, de repulsa, de vergonha e humilhação, que não ocorreram nos autos. Mais uma vez não prospera a insurgência. O conjunto probatório revela as várias irregularidades feitas pela empresa-ré: na obra havia caixas pluviais abertas sem proteção dos vergalhões expostos; carcaças de betoneiras e máquinas de policorte que não estavam corretamente aterradas; trabalhadores sem EPIs ou com em precário estado; passagem de pedestres localizada debaixo dos andaimes sem a devida proteção contra queda de materiais; quantidade insuficiente de chuveiros e sanitários para atender a todos os trabalhadores; quantidade insuficiente de bebedouros e assentos nos refeitórios; pratos, copos e talheres sem condições de higiene, fornecimento de apenas duas refeições por dia aos laboristas apesar da extenuante jornada; trabalhadores que realizavam jornada de 16 horas por dia, em média; desrespeito ao intervalo entre as jornadas de onze horas; não concessão de RSR e feriados etc. Como bem pontuou aquele Juízo, embora sanadas algumas imperfeições detectadas pelas autoridades fiscais trabalhistas e pelo Ministério Público do Trabalho, o fato é que elas existiram, razão suficiente para se concluir que houve, efetivamente, desobediência a várias normas de saúde e segurança, colocando em risco de acidente uma coletividade de trabalhadores próprios ou terceirizados e até mesmo pedestres. Esses fatos ensejam dano moral coletivo. A proteção do meio ambiente do trabalho é de suma importância no contexto atual dos conflitos entre o capital e o trabalho. E não há necessidade de prova de dano efetivo, porquanto o risco merece a ação do Poder Judiciário por configurar meio ambiente hostil à integridade do trabalhador. Uma das obrigações básicas do empregador é proteger a saúde e a integridade do trabalhador no local de trabalho. E a prevenção é o princípio inspirador de todas as normas de tutela à saúde. ALICE MONTEIRO DE BARROS leciona que: a integridade física do trabalhador é um direito de personalidade oponível contra o empregador" (Curso de Direito do Trabalho, LTr, página 1006). ...A saúde, como bem jurídico afetado, é um pressuposto do dano e poderá dar ensejo a um efeito de natureza patrimonial e/ou moral. (p. 1.016) ...O fundamento do direito ambiental do trabalho é a tutela dos interesses difusos e coletivos. (páginas, 1.006, 1.016 e 1.020) De fato, há uma lógica perversa no descumprimento reiterado das normas jurídicas, mormente as trabalhistas. O mau empregador ganha muito com seu inadimplemento, porquanto, se raríssimos são aqueles que pleiteiam as reparações legais com o contrato de emprego ainda em curso, preferindo sujeitar-se aos efeitos da prescrição à pretender um correto adimplemento de seus direitos e, com isso perder o emprego, poucos, proporcionalmente, são também os que buscam a tutela judicial, mesmo após rompido o vínculo de emprego. Em suma, num raciocínio deturpado e meramente contábil, custa menos ao mau empregador não cumprir adequadamente a legislação do trabalho, porque o número de trabalhadores que terá de ressarcir por determinação judicial ainda compensa aqueles que deixou de pagar e que não buscam o Judiciário. É preciso quebrar essa "lógica". O ordenamento jurídico deve estar acima desses cálculos, e o respeito às normas deve decorrer não de uma conta de quem ganha mais, mais do reconhecimento de que tais normas, intrinsecamente, merecem observância irrestrita. A violação ao ordenamento jurídico, consubstanciada pelo reiterado descumprimento de suas prescrições e a conseqüente desvalorização progressiva de suas emanações como vinculadoras das condutas - que acaba por acarretar verdadeira anomia - é mais grave do que a violação ao interesse individual. Esta pode ser coibida pela simples incidência da sanção prevista na própria norma. Aquela deve ser repudiada pelos novos instrumentos que o ordenamento jurídico disponibiliza para sua própria defesa. Como retratado nestes autos, a ré desprezou as prescrições do ordenamento juslaboral, circunstância que fere valores da coletividade. A indenização respectiva não diz respeito a reparação de dano hipotético, mas ostenta caráter preventivo, pedagógico e punitivo. Ante o exposto, concluo que restou configurado o dano moral coletivo. A ré propugna, sucessivamente, a diminuição do importe fixado a título indenizatório. Todavia, a ora recorrente não traz qualquer elemento capaz de acolher seu pleito. Nego provimento. 2. Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 2.1. Admissibilidade Malgrado tenham sido observados pressupostos de recorribilidade quanto a prazo e representação, o apelo alcança conhecimento apenas parcial. Isso porque, no tocante ao tema "abrangência nacional das irregularidades imputadas à ré", o recorrente

se limita a reiterar os termos da inicial, sem atacar diretamente os fundamentos expendidos na sentença, assim vazada: Registre-se que a petição inicial limitou-se a apresentar causa de pedir relativamente às medidas a serem adotadas na obra localizada no SuperCenter Asa Norte, STN s/ nº, lote I, Asa Norte, Brasília/DF. A ré tem atuação em diversos Estados da Federação, quais sejam: Minas Gerais, Pará, Bahia, Goiás, conforme consta da ata de fl. 1198. No tocante a estes outros estados, a petição inicial não relata os problemas existentes nas específicas obras e as soluções que pretende sejam adotadas. Patente a inépcia da petição inicial neste ponto por ausência de causa de pedir com relação às outras obras da ré, bem como por da narração dos fatos não decorrer logicamente à conclusão, nos termos dos artigos 295, I parágrafo único, I e II e 267, I do CPC. (fl. 1780) No recurso, o MPT não enfrenta, em nenhum momento, tais azos jurídicos, mas fica adstrito a argumentar que as condutas ilegais da empresa-ré, em quaisquer unidades federativas do país, são constantes. Segue o mesmo destino, lamentavelmente, quanto ao pedido de efeito nacional em relação ao item V.1 (3.a; 3.b; 3.c da inicial - jornada extenuante). Mais uma vez, neste particular, o Juízo de origem entendeu que estava inepta a exordial (fls. 1785/1786), invocando, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório porquanto não haviam sido indicadas, no pólo passivo da demanda, outras empresas que com a ré atuavam. Todavia, o MPT reitera a necessidade de se acolher o pleito de efeito nacional, sem enfrentar diretamente as causas que acarretaram a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ora, se os motivos delineados na sentença não são atacados e, portanto, não são infirmados, permanecem intocáveis. Nesse diapasão, por inobservância do disposto no art. 514, II, do CPC aplicado subsidiariamente nesta Especializada, não conheço do recurso nesse particular. 2.2. Extinção da obra. Tutela inibitória. Irregularidades O Juízo originário extinguiu o feito, sem apreciação do mérito por perda de objeto, em relação aos pedidos: de confirmação da tutela antecipada deferida; condenação definitiva da ré de em todas as obrigações especificadas no item VI.1 da exordial e aditamento de fls. 531 e 532 dos autos (pedidos "b", "c"), confirmando a antecipação dos efeitos da tutela; fixação de multa diária pelo descumprimento de tais obrigações (pedido 5 da inicial e item "a" do aditamento à fl. 531) dos autos. Pontua o Ministério Público do Trabalho, ora recorrente, que a tutela inibitória visa prevenir que o infrator torne a praticar determinada conduta ilícita, e é a espécie de tutela mais indicada quando se trata de lesões coletivas a direitos fundamentais. Assim, a cessação do ilícito, ainda que momentânea, seria condição insuficiente para afastar a probabilidade de sua repetição. Sustenta que o simples fato da obra do Supermercado Wall Mart Norte já ter terminado não elide a empresa de adimplir com as determinações legais relativas à saúde e segurança laborais, mormente porque demonstrado diversas infrações à legislação tanto na obra de Brasília quanto em outros Estados da Federação. No tocante às irregularidades constatadas quanto à estrutura do lugar de trabalho (valas abertas, insuficiência de sanitários, condições de higiene do refeitório etc.), ficou detectada pela perícia in loco que foram sanadas. Nessa quadra, a ação teve sua finalidade alcançada. De outra banda, o fato de terem sido sanadas as irregularidades, ao meu ver, não se trata de perda de objeto com a respetiva extinção do feito sem apreciação de mérito. Explico. A tutela inibitória tem fundamento no princípio geral da prevenção e no princípio da efetividade, no sentido de uma tutela jurisdicional capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, mediante a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer. No ordenamento jurídico brasileiro, a introdução da locução "ameaça a direito" no inciso XXXV do art. 5º da Constituição constitui-se em fundamento da tutela inibitória. Estudiosos preocupados com a efetividade dos direitos patrimoniais concluíram pela inidoneidade da tutela ressarcitória neste particular, pois, ao invés de servir à efetiva tutela do direito material, somente pode condenar o violador a pagar por algo que não tem preço. Nesse sentido a obra de LUIZ GUILHERME MARINONI, que chama a atenção para a importância dos artigos 461 do CPC e 84 do CDC, que constituem fontes de vários instrumentos processuais para a efetividade da concessão de diversas espécies de tutelas (tutela de remoção do ilícito, tutela ressarcitória na forma específica, tutela específica de obrigação contratual) e também a inibitória. Quando a doutrina associava o ato contrário ao direito à responsabilidade civil e, mais do que isto, partia do pressuposto de que a lesão ao direito sempre poderia ser reparada pelo seu equivalente em pecúnia, o processo civil era estruturado para conferir ressarcimento em dinheiro. Este modelo de processo, de marca

nitidamente patrimonialista, estava preocupado com a repercussão danosa do ilícito. O ordenamento jurídico que admite um processo civil válido voltado apenas à reparação do dano, evidentemente não dá importância à violação da norma que não produz dano. Quando o Estado assume novas preocupações sociais, e assim passam a importar a proteção do meio ambiente, da saúde, da educação e da posição do consumidor no mercado, além de um enfoque dos direitos da personalidade à luz da evolução das técnicas de comunicação, surgem normas que, objetivando realmente tutelar estas situações de direito substancial, passam a impor deveres, cientes de que a sua observância é fundamental para a consagração destes "novos direitos". Isto é obtido não só através de normas que consagram um não fazer, mas também por meio de normas que determinam uma ação positiva. Tais normas partem da premissa de que determinados atos devem ser vedados ou necessariamente praticados, pouco importando os efeitos concretos da sua violação, se danosos ou não. Na realidade, parte-se do pressuposto de que a violação da norma é causadora de prejuízo. Ou seja, a preocupação é com a simples observância da norma e não com o efeito concreto da sua violação, mas não importando a idéia que associava o ilícito à responsabilidade civil. Tais normas objetivam conferir prevenção aos direitos, abrindo ensejo, quando inobservadas, a sanções. Estas, entretanto, também funcionam como estímulo para a não agressão dos direitos. Portanto, estas regras têm por fim tutelar os direitos, demonstrando que pode existir tutela inibitória fora do processo jurisdicional. Acontece que esta tutela pode exigir, para ser efetivamente prestada, a participação da jurisdição. Nestes casos, em que a função preventiva da norma é alcançada apenas na jurisdição, ou em que a tutela inibitória desejada pelo direito material somente pode ser observada através da propositura da ação processual, há tutela jurisdicional inibitória. (TUTELA INIBITÓRIA (individual e coletiva), RT, 3ª edição, páginas 62 e 63) Enumera o autor hipóteses específicas de tutela inibitória no direito brasileiro: o interdito proibitório no art. 932 do CPC, a nunciação de obra nova no art. 934 do CPC, a ação cominatória contra o "uso nocivo da propriedade" (antigo art. 275, II, j, do CPC; na tutela dos bens imateriais (marca comercial, invento, direito autoral etc.), o mandado de segurança preventivo. Para além dessas espécies típicas, o autor defende que o ordenamento jurídico consagra uma tutela inibitória atípica, corolário da garantia constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV) e com a utilização dos instrumentos previstos nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC. A sentença nela proferida tem cunho mandamental, aquela que ordena com a força da coerção. Trata-se de ação preventiva autônoma dotada de tutela antecipatória, que requer a demonstração de probabilidade da prática, repetição ou continuação do ilícito (independente do dano propriamente dito) para imposição de um fazer ou não fazer, por meio da imposição de multa, medidas de coerção direta e de sub-rogação, prisão como meio de coerção indireta ou outros meios executivos adequados a realizar um direito fundamental. Diante do ilícito comissivo cabe inibitória negativa e diante de um ilícito omissivo, uma tutela inibitória positiva. Em tal ação, restam mitigados o princípio da congruência entre o pedido e a sentença (fungibilidade da tutela inibitória), da tipicidade das formas executivas e da nulidade da execução sem título. Tendo em vista a desnecessidade de lesão propriamente dita, a cognição a respeito da probabilidade de futuro ilícito forma-se mediante a análise de prova indiciária com base no senso comum do julgador. MARINONI ressalta que a inibitória deve ser imposta ao réu dentro dos limites necessários à prevenção do ilícito, temperando no melhor dos modos os interesses das partes interessadas. Em observância do princípio da necessidade, que se desdobra nos princípios da "menor restrição" possível e do "meio mais idôneo", que seria uma modalidade especial do princípio da proporcionalidade, surgindo a idéia do ‘equilíbrio e da "justa medida" (ob cit. p. 151) A multa é imposta para "fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz" (página 216). No caso dos autos, foi concedida tutela antecipada com determinação de suspensão da obra SuperCenter Asa Norte, STN s/nº, Lote I, Asa Norte (Supermercado Wall Mart Norte), até que fossem cumpridas as exigências dos itens 4.a à 4h, 4.l e 4.m; 5.a e 5.b; 6.b a 6.d; 7.b a 7.v; 8.a a 8.d; 10.a a 10.c da inicial, só podendo voltar a funcionar após a implantação das medidas de segurança, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (fls. 517/522). O perito designado pelo juízo para verificar o cumprimento da determinação, concluiu que conforme as vistorias realizadas, a empresa ré cumpriu com as exigências (fls. 600/616) Em razão do saneamento das irregularidades, o

Julgador vestibular suspendeu a liminar e autorizou o retorno do funcionamento da obra (fls. 617/618). Nesse contexto, verifico que o processo alcançou o seu fim e não exatamente como entendido no primeiro grau. Data venia, não houve perda do objeto. O Juízo originário adotou todas as medidas necessárias à proteção do meio ambiente do trabalho na obra, de forma célere e eficaz. Encontrou um réu propenso à remoção do ilícito. Mas tal desiderato somente foi alcançado mediante a prestação jurisdicional. A tutela inibitória, como dito antes, é tutela jurisdicional que visa a convencer o demandado, sob pena de multa, a não continuar o ilícito. E foi justamente isso o que ocorreu nestes autos. Com efeito, dou parcial provimento ao recurso para afastar a extinção sem julgamento do mérito e declarar procedente o pedido, tornando definitiva a tutela inibitória concedida antecipadamente. 2.3. Valor da indenização por danos morais. Majoração Assevera o Ministério Público que em face do porte do empregador, da extrema penúria dos trabalhadores a ele submetidos e da gravidade das lesões praticadas pela empresa, deve a indenização por danos morais ser majorada para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido para o FAT. O Juízo de origem fixou a indenização em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais coletivos. Considerou a gravidade da conduta reconhecida na obra localizada no SuperCenter Asa Norte, o porte econômico da ré, a repercussão social, a função preventiva da reparação, a duração da obra, bem como a célere correção das irregularidades determinadas na tutela antecipada (fls. 1793/1794). Vislumbro possibilidade de reforma à sentença. Não se pode olvidar que houve farta prova acerca da jornada extenuante cumprida pelos trabalhadores da ré, situação essa que, em virtude da pressa na entrega da obra e do objetivo de vultosos lucros, não há notícia nos autos de que a ré tenha obstado, tanto assim que sequer quis celebrar acordo nesse sentido. Como leciona RAIMUNDO SIMÃO DE MELO, "o meio ambiente do trabalho adequado e seguro e a saúde são direitos humanos fundamentais do cidadão trabalhador, os quais, quando desrespeitados, provoca-se agressões a toda sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social, responsável pelo Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT e o Sistema Único de Saúde - SUS." (Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2004, p. 243). Tratou-se de obra em cerca de 15 mil metros quadrados em área nobre de Brasília e com realização em três ou quatro meses. O desiderato foi alcançado mediante jornadas de 13 a 16 horas de trabalho diários, sem folgas semanais, com labor inclusive aos sábados e feriados (fls. 311/340 - vol. 2). Parte dos trabalhadores, dentre eles vários migrantes do nordeste (bilhetes de passagens - fls. 670/683 - vol.4) pernoitavam em galpão na própria obra. Alguns residiam em Valparaíso-GO e se dirigiam à obra ingressando em transporte coletivo às 5h da manhã, retornando no ônibus da meia-noite. Laborava sem equipamentos de proteção, utilizando luvas rasgadas, sem proteção auditiva, sem óculos de proteção. A alimentação fornecida (com descontos nos salários), sem condições de higiene. Havia cerca de 340 (trezentos e quarenta) trabalhadores na obra, entre contratados diretamente e terceirizados, utilizando oito sanitários. Alertada pelo Exmo Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, a Eg. 2ª Turma entendeu por majorar o valor da indenização. Pontuou que o fato de a empresa cumprir imediatamente a determinação judicial não atenua a gravidade da situação, tampouco sua culpa. A postura tem muito mais pertinência com o objetivo de dar continuidade ao ritmo acelerado da obra e livrar-se da multa fixada para a hipótese de descumprimento: R$100.000,00 por dia. Nesse contexto, pareceu insuficiente o montante fixado no primeiro grau para a indenização, quiçá até mesmo o valor pleiteado pelo Ministério Público. Acaso a reclamada tivesse descumprido a decisão judicial por cinco dias, a multa alcançaria o montante fixado na sentença. A feliz reflexão do Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, ao trazer na sessão de julgamento "Disparada", de GERALDO VANDRÉ, sintetiza o julgado: Então não pude seguir Valente lugar tenente E dono de gado e gente Porque gado a gente marca Tange, ferra, engorda e mata Mas com gente é diferente A reclamada se arvorou em tocar obra de tamanha amplitude em diminuto espaço de tempo, expondo os trabalhadores a condições análogas às de escravo. Tinha em mira, por certo, lucratividade tal que se sentiu motivada a correr todos os riscos. Vale lembrar que não se trata de apenas um episódio na vida dos trabalhadores da construção civil. Não raro, após essa obra, ou antes dela, experimentarão e/ou experimentaram labor em condições sub humanas tanto quanto nesta empreitada, cenário que reduz a qualidade, esperança e expectativa vida. O

contexto merece a reprimenda do Judiciário em patamar condizente com o grau das irregularidades e o porte da reclamada, tendo como norte o objetivo pedagógico de dissuadir novas ocorrências. Ante o exposto e respeitando-se os limites do pedido, dou provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais coletivos para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em prol do FAT. III - CONCLUSÃO Conheço do recurso da OAS, rejeito a prefacial e no mérito, nego-lhe provimento; conheço parcialmente do recurso do MPT e, no mérito, dou-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais coletivos para R$ 5.000.000,00, em prol do FAT. Juros e correção monetária, a partir da fixação da indenização por sentença de 1º grau (ressalvas deste relator). Fixo novo valor para custas em R$ 100.000,00 em face da majoração condenatória.

Acórdão

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer, rejeitar a prefacial e negar provimento ao recurso da ré; conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso do autor para tornar definitiva a tutela inibitória concedida antecipadamente, bem como para majorar a indenização para R$ 5.000.000,00 (cinco milhão de reais) a título de danos morais coletivos, nos termos do voto do Desembargador Relator que acompanhou a indicação da majoração feita pelos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos, assim o fazendo também a Revisora. Custas no valor de R$ 100.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação.

Certidão(ões)

Órgão Julgador: 2ª Turma

18ª Sessão Ordinária do dia 01/06/2011

Presidente: Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Relator: Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Composição:

Desembargadora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Presente	NORMAL
Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS	Presente	NORMAL
Desembargador JOÃO AMÍLCAR	Ausente	LICENÇA MÉDICA

aprovar o relatório, conhecer, rejeitar a prefacial e negar provimento ao recurso da ré; conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso do autor para manter definitiva a tutela inibitória concedida antecipadamente, bem como para majorar a indenização para R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de danos morais coletivos, nos termos do voto do Desembargador Relator que acompanhou a indicação da majoração feita pelos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos, assim o fazendo também a Revisora. Custas no valor de R$100.000,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação.